



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Antônio Alves Ferreira

Processo: 445376/16

Auto de Infração: 45641/2012

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.45641/2012 no dia 14/06/2012, vez ter sido constatado que o autuado suprimiu vegetação de espécies nativas (floresta estacional semdecidual), em áreas comuns sem autorização ambiental em área de 11,7150ha.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 86, anexo III, código 301 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 57.767,99 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, apenas questionou acerca do valor aplicado, e alegou vícios na lavratura do auto quanto a falta de aplicação de atenuantes, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos, proferida em 18 de maio de 2010.

Em 17/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 14/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega que não fora feito desmatamento fora da área permitida, que o agente autuante não relatou de forma efetiva o desmate, afirma ser inverídica a ausência de autorização para realizar o desmate, alega ainda falta de direito ao contraditório e ampla defesa, vez que lhe foi entregue apenas uma cópia do auto sem um laudo técnico, requereu ao final a procedência do recurso, anulando-se a presente autuação.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.



Da competência para julgar o recurso

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.

No mérito

Em sede de recurso o autuado alega que não fora feito desmatamento fora da área permitida, que o agente autuante não relatou de forma efetiva o desmate, bem como afirma ser inverídica a ausência de autorização para realizar o desmate, ora, não merece prosperar a citada argumentação, uma vez que o auto de infração foi lavrado com fundamento em fiscalização ocorrida, e lavrado auto de fiscalização de n. 84392/2012, em que descreve mais detalhadamente toda a conduta praticada pelo autuado, tudo isso conforme o disposto no artigo 30 do decreto 44844/2008.

Inclusive tal matéria já foi debatida e apreciada em decisão monocrática, sendo que conforme DAIA juntado aos autos, fora autorizado apenas 10ha para desmate, e em fiscalização foi constatado o desmate de 21,7150 ha, ou seja, 11,7150 há desmatados.

Ora, o autuado sequer se desincumbiu de comprovar o contrário, é que a atribuição do ônus da prova no processo administrativo é de relevância clara, visto que é com base nas provas que o julgador deve decidir. Não pode ele simplesmente levar em conta a sua consciência, pois isto fere diretamente o princípio da motivação elencado no art. 2º da Lei n.º 9.784/99.

É o ensinamento de Fabiana Del Padre Tomé: O critério do livre convencimento, considerado em sua acepção técnica, confere liberdade total a quem decide, permitindo que este julgue até mesmo contra as provas dos autos. Não é esse, entretanto, o sistema adotado pelo direito positivo brasileiro, quer na esfera judicial, quer na administrativa. O critério eleito é o da persuasão racional, que não impõe valores tarifados na apreciação de provas, conferindo certa margem de liberdade para decidir, mas exige que esta se dê em consonância com o conjunto probatório constante no processo (TOMÉ, 2005, p. 238).

A regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 333, I, do CPC. Mesmo que esta lei abra uma pequena brecha à regra em seu art. 37, dispondo que a Administração deverá prover de ofício os documentos probatórios que estejam em seu poder, no início do artigo se vê a necessidade de o interessado provocar o órgão para que este obtenha o documento.

Ora, é que em fiscalização fora constatado que foi desmatado 11,7150ha, sendo que conforme DAIA juntado aos autos, fora autorizado apenas 10ha para desmate, no entanto, a atuada sequer comprovou que tais fatos não ocorreram.



Quanto aos argumentos de que ao autuado não foi oportunizado o contraditório, não merece prosperar, uma vez que foi enviado para o autuado as vias brancas (do autuado), tanto do auto de infração como do auto de fiscalização, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação de defesa, conforme ofício de fls. 06.

Assim, deverá permanecer a presente autuação, tendo em vista a prática da infração.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pela improcedência do recurso interposto, mantendo a aplicação da multa no auto de infração 45641/2012.

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas.

Uberlândia, 08 de fevereiro de 2017.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0